



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600243-35.2024.6.21.0041 (Classe 11548)

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: Pelotas voltando a crescer![PL / PRD] - PELOTAS - RS

MARCIANO PERONDI

DANIEL TRZECIAK DUARTE

ADRIANE GARCIA RODRIGUES

ANTONIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Recorrido: Nova Frente Popular [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - PELOTAS - RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A CRESCER! E OUTROS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra eles formulada pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, sob o fundamento de que “ainda que seja legítima a crítica política no debate eleitoral, tal direito não autoriza o uso de impulsionamento pago para difundir propaganda negativa, conforme expressamente vedado pela legislação eleitoral”. Aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. (ID 45803787)

Irresignados, os recorrentes, preliminarmente apontam a ilegitimidade passiva de DANIEL TRZECIAK DUARTE, ao argumento de que ele não figura como candidato nas eleições municipais de 2024, requerendo sua exclusão do polo passivo. No mérito, alegam, em síntese, que a publicação rechaçada “foi realizada no âmbito de uma disputa eleitoral, onde há, naturalmente, a manifestação de ideias e críticas, algumas vezes intensas, mas que devem ser analisadas à luz da liberdade de expressão, da verdade e do direito à crítica política. Este é o contexto fático que motiva a presente demanda, em que a parte recorrida busca a caracterização de propaganda eleitoral negativa, o que obviamente não guarda relação com o conteúdo exposto”. Aduzem, ainda, que “a alegada propaganda não configurou ato de desinformação ou difamação com potencial para interferir negativamente na imagem do candidato junto ao eleitorado. Não houve a divulgação de informações sabidamente inverídicas, tampouco foram utilizados artifícios capazes de enganar os eleitores de modo a prejudicar o representante de forma ilícita”. Nesse contexto, pleiteiam a reforma do julgado para que seja julgada improcedente a representação, bem como seja afastada a multa cominada. (ID 45803796)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45803801), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Quanto à **preliminar** de ilegitimidade de DANIEL TRZECIAK DUARTE, **não merece guarida**. O fato de ele não ser candidato no pleito eleitoral municipal do corrente ano, não impede que venha a ser demandado na representação, carecendo de fundamento legal a alegação.

Como visto, os representados publicaram conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais *Instagram e Facebook*.

Confira-se a transcrição do teor da publicação na qual contém a fala do Deputado Federal pelo PSDB-RS, Daniel:

É hora de falarmos sobre eleições aqui em Pelotas, agora no segundo turno, mais do que escolher os nomes, discutimos projeto. Eu tenho convicção, não tenho conveniência. Eu tenho lembrança do passado, consciência pelo presente e compromisso pelo futuro. Eu tenho coerência. **Eu sou oposição ao PT, oposição a um governo que muito fala e pouco entrega, oposição a quem roubou o Brasil.** Eu respeito a democracia e espero que cada um respeite a livre. Escolha de cada cidadão. Eu não vou me omitir muito menos trair a minha consciência. Eu vou honrar as minhas convicções por morar em Pelotas, por amar a nossa cidade. Eu voto na Esperança em dias melhores. No segundo turno eu voto 22, eu voto no perondi, eu não voto no passado. Eu escolho e acredito no futuro.

Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.610/19 que prevê:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (g.n)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.
- 4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.**
- 5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - g.n.)

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Inicialmente, analisada a publicação impulsionada na internet, resta claro, ao sentir ministerial, que **as propagandas pagas sob análise veiculam conteúdo nitidamente negativo em relação ao Partido do candidato a Prefeito de Pelotas oponente, Fernando Marroni, dirigindo, sem mínima dúvida, críticas aos adversários, em afronta, desse modo, ao disposto no artigo 29, §3º, parte final, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, mencionando "Eu sou oposição ao PT, oposição a um governo que muito fala e pouco entrega, oposição a quem roubou o Brasil". Não se trata, pois, de censurar a crítica, que por vezes, inclusive, poderá ser mais contundente. Porém, em se cuidando de propaganda impulsionada na internet, nos termos das normas acima citadas, deverá ela restringir-se a promover e beneficiar candidatos e suas agremiações, ou seja, a exaltar a própria candidatura e nunca a buscar fixar a ideia de não voto em adversários, ainda que se cuide de crítica que não transborde para ofensas." Nesse cenário, impõe-se o juízo de procedência, inclusive com aplicação da multa prevista no artigo 29, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 45803786 - g.n.)**

Por fim, quanto à aplicação da **multa**, igualmente irretocável a decisão vergastada, porquanto foi aplicada no mínimo legal cominado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM